SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3110704 - PR (2025/0455230-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	EDELCIO AMARAL FERREIRA
AGRAVANTE	:	ELIANE AMARAL BERTONI
AGRAVANTE	:	GABRIEL COSTA SODRE DA SILVA
ADVOGADO	:	GABRIEL COSTA SODRE DA SILVA - PR098262
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	FABIULA MULLER KOENIG - PR022819
		GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - PR056918

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL OU SUSPENSÃO DE PRAZO. DOCUMENTO IDÔNEO. TEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 14.195/2021. EXTINÇÃO SEM ÔNUS PARA AS PARTES. ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O DESTA CORTE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que negou seguimento ao apelo nobre por suposta intempestividade, ante a ausência, no prazo legal, de comprovação idônea de feriado local ou de suspensão de prazos.

2. A intimação eletrônica, com leitura automática decorrido o prazo legal, fixa o marco inicial do prazo processual. A cópia do inteiro teor do ato constitui documento idôneo para demonstrar feriado local ou suspensão de prazos.

3. Conforme a jurisprudência do STJ, firmada à luz do art. 921, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 14.195/2021, não cabe a imposição de ônus sucumbenciais às partes na hipótese de extinção

Documento eletrônico VDA59438895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 26/08/2026 16:21:23
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: 0b658520-1099-4e01-80e4-b34f0190b804

do feito pelo reconhecimento da prescrição intercorrente ou da prescrição da pretensão executória. Precedentes.

4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59438895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 26/08/2026 16:21:23
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: 0b658520-1099-4e01-80e4-b34f0190b804

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3110704 - PR (2025/0455230-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	EDELCIO AMARAL FERREIRA
AGRAVANTE	:	ELIANE AMARAL BERTONI
AGRAVANTE	:	GABRIEL COSTA SODRE DA SILVA
ADVOGADO	:	GABRIEL COSTA SODRE DA SILVA - PR098262
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	FABIULA MULLER KOENIG - PR022819 GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - PR056918

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL OU SUSPENSÃO DE PRAZO. DOCUMENTO IDÔNEO. TEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 14.195/2021. EXTINÇÃO SEM ÔNUS PARA AS PARTES. ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O DESTA CORTE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que negou seguimento ao apelo nobre por suposta intempestividade, ante a ausência, no prazo legal, de comprovação idônea de feriado local ou de suspensão de prazos.

2. A intimação eletrônica, com leitura automática decorrido o prazo legal, fixa o marco inicial do prazo processual. A cópia do inteiro teor do ato constitui documento idôneo para demonstrar feriado local ou suspensão de prazos.

3. Conforme a jurisprudência do STJ, firmada à luz do art. 921, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 14.195/2021, não cabe a imposição de ônus sucumbenciais às partes na hipótese de extinção

Documento eletrônico VDA59144889 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:02
Código de Controle do Documento: 66c52686-ef0a-4e1b-8ec8-d2f98c464d0b

do feito pelo reconhecimento da prescrição intercorrente ou da prescrição da pretensão executória. Precedentes.

4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por EDELCIO AMARAL FERREIRA, ELIANE AMARAL BERTONI e GABRIEL COSTA SODRE DA SILVA (EDELCIO e outros) contra decisão que negou seguimento ao seu apelo nobre, com fundamento na intempestividade, porque não foi cumprida no prazo legal a determinação para a comprovação da ocorrência de feriado local ou de suspensão do prazo no Tribunal local, tampouco por meio de documentação idônea (e-STJ, fls. 88/89).

Não se conheceu dos embargos de declaração opostos por EDELCIO e outros (e-STJ, fl. 100).

Nas razões de seu inconformismo, EDELCIO e outros defenderam que a decisão denegatória de admissibilidade foi excessivamente genérica e omissa, sendo, portanto, cabíveis os embargos de declaração. No mais, sustentaram que o recurso especial é tempestivo, pois devidamente comprovados, por certidão expedida pelo próprio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, os feriados e as suspensões de expediente (e-STJ, fls. 103/113).

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 156/164).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e procedo ao sem exame.

Da tempestividade do recurso especial

EDELCIO e outros foram intimados a comprovar, no prazo de 5 dias, a ocorrência de feriado local ou de suspensão do prazo no Tribunal recorrido, nos termos do art. 1.003, § 6º, cumulado com 224, § 1º, do CPC.

A intimação eletrônica se deu aos 21/7/2025, iniciando-se o prazo no dia 22/7/2025, sendo, portanto, tempestiva a juntada do comprovante de suspensão do prazo apresentado pela parte recorrente, consistente em documento idôneo (e-STJ, fls. 82-87).

Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:

Documento eletrônico VDA59144889 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:02
Código de Controle do Documento: 66c52686-ef0a-4e1b-8ec8-d2f98c464d0b

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO AGRÍCOLA. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. TEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. PRESCRIÇÃO ÂNUA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
[...]
3. A tempestividade do agravo está reconhecida diante da intimação eletrônica com leitura automática, após 10 dias corridos, nos termos do art. 4º, § 3º, da Lei n. 11.419/2006, computando-se o prazo processual somente a partir desse marco, razão pela qual a petição de comprovação da suspensão do prazo recursal, protocolada no dia seguinte à leitura da intimação, revela-se tempestiva.
[...]
6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.
(AREsp n. 3.120.552/PR, de minha relatoria, Terceira Turma, j. 18/5/2026, DJEN de 26/5/2026 – sem destaques no original)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO. CPC/73. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. DOCUMENTO IDÔNEO. DIÁRIO DE JUSTIÇA LOCAL. TEXTO NORMATIVO. INTEIRO TEOR. ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.
[...]
2. "A ocorrência do feriado local ou a determinação de suspensão do prazo no Tribunal recorrido deve ser atestada por meio de documentação idônea (certidão específica do Tribunal de origem ou cópia do Diário Oficial - contendo o inteiro teor do ato da instância recorrida ou da lei que criou o feriado local). Não serve a tal propósito 'print' (captura) de tela, imagem de página eletrônica extraída da 'internet', mera menção no corpo da petição recursal ou apresentação de lista ou de calendário. Ademais, não se aplicam os feriados e as suspensões constantes em normas do Superior Tribunal de Justiça" (AgInt no AREsp n. 1.941.411/RJ, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 13/6/2022, DJe de 21/6/2022).
"(AgInt no AREsp n. 2.096.937/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022.).
3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos para declarar nulo o acórdão embargado.
(EDcl no AgInt no AREsp n. 1.004.198/SP, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. 1/7/2024, DJe de 3/7/2024 – sem destaques no original)

Assim, de rigor, o reconhecimento da tempestividade do recurso especial, passando-se, pois, ao seu exame.

Do recurso especial

Nas razões de seu apelo nobre, EDELCIO e outros alegaram a violação dos arts. 85, *caput,* §§ 1º e 2º, 921, § 5º, do CPC, ao sustentarem que, por se tratar de extinção do feito em decorrência da prescrição da pretensão executória, por inércia da

Documento eletrônico VDA59144889 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:02
Código de Controle do Documento: 66c52686-ef0a-4e1b-8ec8-d2f98c464d0b

parte exequente em promover, no prazo legal, os atos necessários para a citação válida dos executados, os ônus sucumbenciais devem ser àquela imputados.

Sem razão, contudo.

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná manteve a decisão que, ao reconhecer a prescrição da pretensão executória, extinguiu o processo, sem ônus para as partes, como se pode observar dos trechos extraídos do acórdão impugnado, a seguir transcritos:

> ***Sustenta a parte agravante, para tanto, que o reconhecimento da prescrição do direito material impõe a condenação do exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Sem razão, contudo****. Isto porque,* ***a nova redação do §5º, do art. 921 do Código de Processo Civil, promovida pela Lei nº 14.195/2021, é cristalina ao definir que, quando reconhecida a prescrição intercorrente, o processo deverá ser extinto, sem ônus para as partes, o que engloba não somente os honorários sucumbenciais, como também eventuais custas processuais remanescentes.*** *Confira-se: Art. 921. Suspende-se a execução: (...) 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição no curso do processo e extingui-lo, sem ônus para as partes. (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021) Como se sabe,* ***a lei processual tem aplicação imediata aos atos processuais em curso, não retroagindo, contudo, aos atos processuais praticados e às situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada*** *(CPC, art. 14). Logo, a decisão que reconhece a prescrição, proferida já sob a égide da nova redação do artigo 921 do Código de Processo Civil, ou seja, após a Lei nº 14.195/21 (27 de agosto de 2021), não deve impor as partes litigantes o pagamento do ônus da sucumbência, uma vez que a extinção se dá "sem ônus para as partes", conforme preconiza expressamente o §5º do artigo supracitado.* ***Vale ressaltar que mesmo no caso de reconhecimento da prescrição da pretensão executória, como ocorreu no caso específico, a extinção do processo se dará sem ônus das partes*** (e-STJ, fl. 38 – sem destaques no original).

Pelo que se dessume dos autos, o entendimento do acórdão recorrido está em consonância com o desta Corte, no sentido de que, à luz do art. 921, § 5º, do CPC, não cabe impor às partes ao pagamento dos ônus sucumbenciais nas hipóteses de reconhecimento da prescrição intercorrente e de prescrição da pretensão executória.

A propósito, vejam-se os seguintes julgados:

> *PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO DIRETA ANTE A DEMORA DA CITAÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ART. 921, § 5º, DO CPC. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*
> *1. Recurso especial contra acórdão que, em apelação, condenou o exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais, após sentença que reconheceu a prescrição direta e extinguiu a execução.*
> *2. O objetivo recursal é decidir se incide o art. 921, § 5º, do CPC, que estabelece a extinção da execução sem imposição de ônus às partes.*

Documento eletrônico VDA59144889 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:02
Código de Controle do Documento: 66c52686-ef0a-4e1b-8ec8-d2f98c464d0b

3. O art. 921, § 5º, do CPC alcança as hipóteses de prescrição decorrentes da não localização do executado ou da demora em sua citação. Precedente desta Corte (REsp n.º 2.184.376/SC, Rel. Ministra Nancy Andrigui, Terceira Turma, DJE 16/12/2025).
4. ***Proferida a sentença de extinção após 26/8/2021, impõe-se a aplicação do art. 921, § 5º, do CPC, afastando-se a condenação ao pagamento de ônus sucumbenciais e a incidência do princípio da causalidade.***
5. Recurso especial provido.
(REsp n. 2.225.460/SC, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 8/5/2026 – sem destaques no original)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO DE COBRANÇA. AFASTAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS COM BASE NO ART. 921, § 5º, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Recurso especial contra acórdão de apelação que, ao acolher exceção de pré-executividade, reconheceu a prescrição da pretensão executória e afastou os ônus de sucumbência com base no art. 921, § 5º, do CPC*.*
[...]
3. O Juízo de primeiro grau acolheu a exceção de pré-executividade, reconheceu a prescrição executória, extinguiu o cumprimento de sentença com fundamento no art. 924, III, do CPC e fixou honorários de 10% sobre o valor atualizado, condenando a exequente às custas e despesas.
4. A Corte de origem reformou parcialmente a sentença para afastar o ônus de sucumbência com fundamento no art. 921, § 5º, do CPC.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
[...]
III. RAZÕES DE DECIDIR
[...]
7. O afastamento dos ônus sucumbenciais com base no art. 921, § 5º, do CPC está conforme a jurisprudência do STJ, inclusive quando reconhecida a prescrição em exceção de pré-executividade, razão pela qual incide na espécie a Súmula n. 83 do STJ.
[...]
IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.
Tese de julgamento: "[...] ***2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o afastamento dos ônus sucumbenciais pela aplicação do art. 921, § 5º, do CPC está em consonância com a jurisprudência.***
[...]
(REsp n. 2.187.731/PR, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, j. 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026 – sem destaques no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO. DEMORA NA LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO. DEMORA NA CITAÇÃO. PRAZO TRIENAL. ÔNUS SUCUMBENCIAIS INDEVIDOS.

Documento eletrônico VDA59144889 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:02
Código de Controle do Documento: 66c52686-ef0a-4e1b-8ec8-d2f98c464d0b

> *[...]*
> ***2. Por meio da Lei n. 14.195/2021, a redação do art. 921, § 5º, do CPC, foi alterada e passou a prever que: "O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição no curso do processo e extingui-lo, sem ônus para as partes".***
> ***3. A modificação do § 5º, do CPC está condizente art. 921, com a lógica da prevalência do princípio da causalidade sobre o princípio da sucumbência.***
> ***4. Nos termos da Lei n. 14.195/2021, diante da hipótese de não localização do executado e demora em sua citação, o reconhecimento da prescrição não acarretará ônus sucumbenciais.***
> ***5. 11. No recurso sob julgamento, tratando-se do reconhecimento de prescrição no curso do processo de execução, cuja sentença foi proferida após 26/8/2021, não há ônus sucumbenciais às partes, nos termos do art. 921, §5º, CPC.***
> *6. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no REsp n. 2.231.605/MG, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026 – sem destaques no original).

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso especial.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.

Documento eletrônico VDA59144889 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:02
Código de Controle do Documento: 66c52686-ef0a-4e1b-8ec8-d2f98c464d0b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.110.704 / PR

Número Registro: 2025/0455230-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00010459720222000000 00067301320238160030 00075559720202000000 00121572520228160030
00128171920228160030 00231931620128160030 00238050220228160030 00252646820248160030
00458680920258160000 00991126520208166000 01055283120258160000 01062977320248160000
01123962520258160000 10459720222000000 1055283120258160000 1062977320248160000
1123962520258160000 112396252025816000000231931620128160030 121572520228160030
128171920228160030 231931620128160030 238050220228160030 252646820248160030
458680920258160000 67301320238160030 75559720202000000 991126520208166000

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: EDELCIO AMARAL FERREIRA
AGRAVANTE	: ELIANE AMARAL BERTONI
AGRAVANTE	: GABRIEL COSTA SODRE DA SILVA
ADVOGADO	: GABRIEL COSTA SODRE DA SILVA - PR098262
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: FABIULA MULLER KOENIG - PR022819
	GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - PR056918
ASSUNTO	: DIREITO DO CONSUMIDOR - CURSOS EXTRACURRICULARES - COBRANÇA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59392466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:02:32
Código de Controle do Documento: 27653a45-a756-4bc0-bc7f-217f756e62e9

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59392466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:02:32
Código de Controle do Documento: 27653a45-a756-4bc0-bc7f-217f756e62e9